

PROJETO DE LEI N° , DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para estabelecer condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

§ 2º O BNDES deve condicionar a aprovação de 40% (quarenta por cento) de suas operações ativas de natureza bancária à inclusão, nos contratos firmados com os tomadores de crédito, de cláusulas que prevejam a criação de postos de trabalho durante período convencionado.

§ 3º O interessado em obter crédito junto ao BNDES deverá apresentar documento que trate especificamente da meta de ampliação de empregos relacionada ao projeto que busque desenvolver.

§ 4º Aprovado o financiamento, a meta de geração de empregos indicada pelo tomador de crédito integrará o contrato de financiamento e seu eventual descumprimento injustificado poderá, a critério do BNDES, ser considerado como inadimplemento". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de uma entidade nos moldes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é justificada por seu potencial para gerar benefícios que possam ser experimentados pela população em geral e que não seriam produzidos caso tal banco de desenvolvimento não interviesse na economia. Esse é o propósito a orientar o direcionamento de recursos fiscais e parafiscais, que oneram os contribuintes, ao BNDES.

Ocorre que, com indesejável frequência, a população brasileira em geral e até mesmo especialistas têm encontrado dificuldades para identificar quais seriam as externalidades positivas decorrentes de diversos contratos de financiamento firmados pelo nosso maior banco de desenvolvimento. Em especial, destacaram-se negativamente, nos últimos anos, uma série de concessões de recursos para a execução de projetos em países estrangeiros. Todos esses casos têm um ponto em comum, a saber, a opacidade dos efeitos destas operações para os contribuintes brasileiros.

Tendo tais circunstâncias em vista, entendo que é chegado o momento de se definirem com clareza objetivos para os financiamentos concedidos pelo BNDES, extirpando dúvidas sobre a conveniência de se manter uma entidade desse tipo.

Não há dúvida de que, para uma imensa parcela de brasileiros, a geração de empregos é um dos benefícios sociais mais desejáveis. Essa é uma meta que deve orientar políticas públicas, inclusive aquelas relativas ao direcionamento de crédito. Nada mais conveniente, então, do que o condicionamento da oferta de crédito pelo BNDES à criação de postos de trabalho.

No presente Projeto de Lei, propomos que os candidatos a tomar crédito junto ao BNDES indiquem sua meta de geração de empregos. Tal meta passará a integrar os contratos firmados com a instituição. Em consequência, seu descumprimento importará inadimplemento e poderá acarretar a imposição de penalidades definidas em contrato, a critério do concedente de crédito.

Essas providências são fundamentais para que o BNDES reencontre sua trajetória de gerador de externalidades positivas. Fortes nessa razão, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **MOSES RODRIGUES**